

A. I. Nº - 207160.0011/03-8
AUTUADO - YANSÃ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21/12/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0499-01/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado demonstra existência de equívoco no levantamento. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente subsistentes. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISÃO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A multa é pelo fato objetivamente considerado, e não, relativamente a cada exercício. Infração parcialmente confirmada. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 232.911,38, além da multa no valor de R\$ 219,42, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 1 e 4 – omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa em relação aos exercícios de 1999 a 2003 (em aberto), nos valores de R\$ 169,42 e R\$ 50,00, respectivamente, no total de R\$ 219,42;

Infrações 2 e 5 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado

mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1998 a 2003: infração 02, no valor de R\$ 125.990,89 e, infração 05, no valor de R\$ 64.737,70;

Infrações 3 e 6 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1998 a 2003 (até 19/09/2003); infração 3, no valor de R\$ 3.320,75 e, infração 06, no valor de R\$ 38.862,04.

O autuado, às fls. 336 a 343, através de seu representante lealmente constituído, apresentou defesa argumentando que o autuante incorreu em alguns equívocos, já que deixou de apreciar alguns aspectos relevantes, tais como a omissão de notas fiscais e leitura equivocada dos Livros de Movimentação do autuado. Assim, anexou aos autos todas as notas fiscais de compras de combustíveis dos anos de 1998 a 2003, bem como planilhas relativas ao LMC, do mesmo período.

Protestou dizendo que no dia 31/08/1998, no Auto de Infração consta compra de combustível na quantidade absurda de 20.709.000 (vinte milhões, setecentos e nove mil) litros, quando na verdade seria apenas de 5.000 litros. Neste mesmo dia, o autuante constou aquisição através da nota fiscal nº 216398, como sendo aquisição de álcool e, na verdade, o combustível é óleo diesel. Também, nesse mesmo dia, no Auto de Infração, constam diversas notas fiscais que correspondem a outras datas, pois, mesmo que se fizesse a análise minuciosa das notas fiscais do autuado, seria impossível que um revendedor de combustível, de pequeno porte, comprasse em um só dia mais de 30.000.000 de litros de combustível, que não haveria sequer onde estocar.

Argumentou não ser diferente nos demais anos, como no ano de 2001 o autuante deixou de apreciar as notas fiscais 233531, 245388 e 249177.

Também alegou que as bombas são constantemente trocadas ou zeradas, com as de outros postos da empresa, vez que são corriqueiras tais solicitações em todas as suas unidades, como se verifica dos pedidos de trocas anexados aos autos. Desta forma, deve ser considerado não apenas o valor do último encerrante do ano menos o primeiro valor do ano para se saber a diferença, e sim, verificar dia a dia, as diferenças entre o inicial e o final da bomba, somando estas diferenças, até se apurar o valor total de saídas, conforme consta dos LMCs, cópias anexadas aos autos. Confirmou que nenhuma entrada foi omitida, assim, entendeu que a autuação demonstrasse inteiramente ilegal, devendo ser declarada nulidade de pleno direito, vez que eivada de vícios de legalidade e de procedimento, e que se proceda a nova fiscalização na empresa, nos moldes demonstrados, e não, da maneira em que foi realizada.

Disse que os dispositivos do RICMS/97 não se aplicam à situação fática ora apresentada, uma vez que o autuante não utilizou todas as notas fiscais para averiguação das entradas e saídas. Que a simples análise das notas fiscais, em anexo, que não passaram pelo crivo do autuante, mostra que o autuado não violou qualquer dos dispositivos elencados na autuação.

Afirmou ser uma empresa de pequeno porte não tendo capacidade para armazenar a quantidade de combustível que o autuante diz ter sido omitido. Assim, em consonância com o princípio da busca real dos fatos pela Administração, requer seja declarada nula a autuação e que seja determinada que se proceda nova fiscalização, realizando a apuração das diferenças, dia a dia, dos valores constantes nos LMCs.

O autuante, às fls. 1626 e 1627, manteve a imposição fiscal sob o fundamento de ser descabida a alegação do autuado quanto as leituras dos encerrantes registrados nos livros e da não observação dos zeramentos das bombas para efeito das vendas, visto que nos levantamentos

insertos no PAF, às fls. 68 a 76 e nas cópias dos LMCs, fls. 77 a 326, tais situações foram observadas. No tocante às compras, disse ter sido lançada no levantamento todas as notas fiscais apresentadas no curso do processo fiscal. Opinou pela manutenção da autuação.

Considerando os argumentos defensivos de que não foram observadas: 1) diversas notas fiscais de aquisição dos combustíveis; 2) a inclusão de quantidades em valores exorbitantes e; 3) os zeramentos e ou trocas das bombas que periodicamente é feito, no tocante às quantidades de saídas apontadas nos encerrantes.

Considerando que na informação fiscal o autuante não se manifestou a respeito, afirmado apenas que levou em conta, no levantamento, todas as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, à fl. 1630, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor fiscal revisor, com base nos documentos, informações e nas cópias reprográficas dos LMCs, anexados pelo autuado, em confronto com os levantamentos e demonstrativos elaborados pelo autuante, verificasse se o autuante deixou de incluir notas fiscais de aquisição de combustíveis, nos exercícios fiscalizados, bem como, se o lançamento no LMC está em consonância com os documentos que o sujeito passivo alegou ter havido zeramento e trocas periódicas das bombas que não foram observados pelo autuante.

Que fosse observado, ainda, se os documentos fiscais nºs 233531, 245388 e 249177, do ano de 2001, não foram lançados no levantamento do autuante e, se no lançamento da nota fiscal de nº 216398, de 31/08/00, houve equívoco, ou seja, lançada aquisição de óleo diesel como sendo álcool, como alega o impugnante. A revisão solicitada deveria ser realizada em relação apenas às mercadorias que foram identificadas omissão de entrada. Fosse elaborado novo demonstrativo, apontando o valor do imposto devido.

Em seguida, que a Repartição Fazendária intimasse o sujeito passivo, entregando-lhe cópia do resultado da revisão fiscal e seus demonstrativos, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Também fosse dada ciência ao autuante.

Atendendo ao solicitado, a revisora da ASTEC/CONSEF, mediante Parecer nº 0183/2004, esclareceu que analisou os documentos e informações prestadas pelo autuado, averiguou que não constavam as datas em que a empresa disse ter havido zeramento ou trocas de bombas, não sendo localizadas as quantidades ditas exorbitantes. Assim, solicitou do autuado a apresentação das informações, como também relação das notas fiscais de entradas não consideradas pelo autuante, haja vista ter sido acostado aos autos 1.028 cópias de notas fiscais de entradas sem qualquer indicação.

Informou, ainda, não ter computado no levantamento do autuante as notas fiscais nºs 78 e 245389, no total de 10.000 litros de óleo diesel e as notas fiscais nºs 245388 e 249177, no total de 10.000 litros de gasolina. Foi considerado indevidamente com álcool 5.000 litros de óleo diesel (nota fiscal 216398). A nota fiscal mencionada pelo autuado de nº 233531 se refere a erro de digitação, já que trata da nota fiscal nº 233731, computada corretamente pelo autuante.

Quanto as saídas, procedeu a comparativo dos demonstrativos com os livros LMC verificando que nos exercícios de 1999 e 2000, as quantidades das leituras dos bicos estão em desacordo com as escrituradas nos LMC. Assim, elaborou novo demonstrativo das saídas dos itens em que ocorreram omissões de entradas, utilizando as quantidades escrituradas no LMC, observando os zeramentos das bombas, visto que cada bomba possui capacidade de acumulação de registro até 999.999 litros, iniciando automaticamente nova contagem, sendo apurado as saídas dos combustíveis, álcool e gasolina comum, nos exercícios de 1999 e 2000. Já nos exercícios de 2001 e 2002, não foram observados erros de escrituração nos LMC. Constatou a transcrição equivocada

do fechamento da bomba de álcool dos dias 18/02/01, 08/11/01, 12/08/02 e 21/11/02, apontando na revisão quadro demonstrando as diferenças.

Em relação ao exercício de 2003 (aberto), referente ao item gasolina, disse ter verificado divergências entre o levantamento do autuante e o escriturado no LMC, já que o autuante computou como acumulado do mês de abril/03 793.046 litros, quando o escriturado é 18.737,32 litros, referente ao somatório dos bicos 01, 02, 03 e 04. Observou, a revisora, que em abril/03 o autuado que operava com a Shell Brasil S/A, com 02 bicos de gasolina, passando a operar com bandeira SAT, com 04 novos bicos, como se verifica das Ordens de Serviços nº 53017 e 523932, emitida por Gilbarco Serviços do Brasil S/A. Também, afirmou não haver coincidência entre as quantidades das leituras dos bicos pelo fiscal, em 19/09/03 e o computado no levantamento à fl. 73, já que a leitura foi de 375.531,24 litros e, o computado pelo autuante foi 1.149,843 litros.

Disse ter refeito o levantamento do exercício de 2003 (aberto) considerando as saídas indicadas através do LMC e, o estoque final apurado em 19/09/03 referente a leitura dos bicos efetuada pelo autuante, conforme documento à fl. 74 dos autos. Que a empresa até o mês de março de 2003 operava apenas com os bicos 01 e 02, sendo que a partir do mês de abril/03, quando mudou de bandeira, utilizou novos bicos, os de nºs 01, 02, 03 e 04, conforme documento à fl. 235. E que não ficou provado nos autos a existência do bico 05, sendo que a saída passou a ser de 526.070 litros.

Concluiu ter constatado a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, nos exercícios de 1998 a 2002, no total de R\$ 37.907,45 e, imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no mesmo período, no total de R\$ 20.127,03, no total de R\$ 58.034,56.

Esclareceu ter havido erro de escrituração no LMC, em relação ao exercício de 2003, excluindo o valor de 145.413 litros de gasolina do bico 05, apurou-se omissão de saída em todos os itens levantados. No entanto, entendendo a julgadora que deva ser considerado o bico 05 de gasolina, prevalece o apurado pelo autuante, no valor de R\$ 110.152,73, passando o valor do débito a ser de R\$ 161.853,71.

Apresentou quadros demonstrativos, às fls. 1640 a 1647 dos autos.

O autuado, às fls. 1679 a 1684, ao se manifestar quanto ao Parecer ASTEC nº 0183/2004, transcreveu trechos da solicitação da diligência e do citado parecer, argumentando que o débito foi reduzido para R\$ 58.253,96, no entanto disse não se conformar com o valor relativo ao exercício de 1998, já que havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, já que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/02/2004.

Alegou ser público e notório que a contagem de prazo é de cinco anos a partir do ano seguinte, em assim sendo, tendo sido a ciência dada no exercício de 2004, a imposição fiscal só poderia alcançar operações relativas ao exercício de 1999.

Asseverou ter a revisora examinado cuidadosamente todas as peças do processo e os livros envolvidos na questão e que nada tem por contrariar seu relatório, não fosse a inclusão do débito do exercício de 1998.

Requereru a procedência parcial no valor de R\$ 56.333,16.

O autuante tomou ciência do parecer da ASTEC.

VOTO

Inicialmente saliento que o autuado ao se pronunciar a respeito do resultado da revisão fiscal alega ter havido a decadência quanto a exigência do imposto, em relação ao exercício de 1998, já que só tomou ciência da autuação, em 05/02/04 [13/02/04].

Em relação à argüição de que teria ocorrido a decadência tenho a relatar o seguinte:

Existem interpretações divergentes sobre a matéria em questão, até mesmo dentre os renomados tributaristas, quanto ao momento em que se dá o lançamento do crédito tributário.

Em parecer exarado pela PROFAZ, de nº 767/00, o parecerista daquele órgão, em relação a tal situação, conclui o que se segue:

“Entendo, data vénia, que a regra do parágrafo quarto do art. 150 do CTN indica interpretação diversa. In verbis: “... expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário ...”

“O CTN estabelece que ocorre a homologação tácita se dentro do prazo decadencial a Fazenda Pública permanecer inerte, sem ação, sem fiscalizar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.”

“No processo em questão, a ação fiscal iniciou-se em outubro de 99 e tal fiscalização culminou com a lavratura do auto de infração em 27/12/99. A importância da intimação do contribuinte sobre a lavratura do auto de infração é indiscutível, sendo condição necessária à perfeição do ato, que visa resguardar o contraditório, dando ao contribuinte a oportunidade de defender-se amplamente.”

“Porém, a intimação não pode ser elevada a marco final da decadência. A manifestação da Fazenda Pública, ainda dentro do prazo previsto, afasta, peremptoriamente, a ocorrência da decadência.”

O tributarista Alberto Xavier, em seu livro DO LANÇAMENTO: TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, 2ª edição, Ed. Forense, na pág. 195, cita Paulo de Barros Carvalho sobre a distinção entre o *lançamento* e a *notificação do lançamento*, com o seguinte ensinamento:

O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada.

Uma coisa é acatarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo de acontecimento do fato jurídico tributário (...) Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou accidental (nulidade relativa) do ato de notificação.

Assim, é fato indiscutível que a notificação ao sujeito passivo é imprescindível para que o Auto de Infração seja eficaz, no entanto, tal ato não pode ser entendido como momento para determinação do prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário.

Efetivamente, o prazo para o Estado constituir o crédito tributário, praticando o ato administrativo de lançamento é de cinco anos. E não exercendo o seu direito, nesse período, a consequência é a perda pelo decurso do tempo.

O art. 173 do CTN estabelece o prazo inicial para a contagem do prazo. No inciso I, determina que é a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data em que torna definitiva a decisão que houver anulado o lançamento, por vício formal (inciso II).

Verifica-se que no caso em tela, a autuação culminando com a lavratura do Auto de Infração, relativo ao período fiscalizado (exercício de 1998), em 31/12/98 e, o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 13/02/04.

É neste sentido que restou provado nos autos que o crédito foi constituído antes de ter operado a decadência, haja vista que o lançamento só seria desconstituído se ocorresse a partir do dia 01/01/2004.

Assim, entendo que os atos como: Termo de Intimação, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos ou Termo de Apreensão, não devem ser o marco para determinação da constituição do crédito. No entanto, com a lavratura do Auto de Infração, ao meu ver, fica constituído o ato do lançamento do crédito tributário. A notificação fiscal é um ato administrativo cuja finalidade é a de tornar válida a constituição do crédito tributário.

Rejeitada a preliminar argüida.

O impugnante, na condição de revendedor varejista de combustíveis, está obrigado a possuir e escrutar o Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, em conformidade com o que dispõe o art. 314, V, do RICMS/97. A escruturação do referido livro deve ser feita diariamente com o lançamento de todo o volume diário vendido, inclusive, informados as aberturas e fechamentos de cada bomba (art. 324 do RICMS/97), estando obrigado, inclusive, a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade e de terceiros, além de consignar no LMC todas as ocorrências, inclusive a modificação do método de medição dos tanques (Portaria ANP nº 116/00 e Portaria DNC nº 26/92).

Para análise quanto ao mérito da autuação, o processo foi remetido em diligência a ASTEC/CONSEF para revisão dos levantamentos e demonstrativos elaborados pelo autuante, em razão dos argumentos defensivos acompanhados de cópias reprográficas de documentos fiscais e de folhas do LMC (infrações 02, 03, 05 e 06).

Do resultado da revisão, mediante Parecer ASTEC nº 0183/04, a diligente esclareceu que intimou o autuado a prestar maiores esclarecimentos no tocante ao zeramento ou trocas de bombas e que fossem apontadas quais notas fiscais não foram arroladas no levantamento do autuante. Que revisou todas as entradas e saídas de combustíveis, apontando os equívocos existentes na autuação: 1) a não inclusão das quantidades de mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 78, 245389, 245388, 249177; 2) a não observação quando do zeramento das bombas; 3) a transcrição incorreta dos dados constantes nos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, ao elaborar o demonstrativo das saídas, principalmente em relação aos exercícios de 1999 e 2000; 4) erro na transcrição das leituras dos bicos de álcool, no exercício de 2001; 5) equívoco na transcrição das quantidades de gasolina efetuada em 19/09/2003, dos bicos 01, 02, 03 e 04; 6) consignação indevida de valores acumulados dos bicos escriturados no LMC, a partir de abril de

2003, já que o fisco não observou a troca dos antigos bicos para os novos instalados pela empresa Gilbarco do Brasil S/A, pela mudança de bandeira para a SAT. Refez os demonstrativos apontando imposto devido no total de R\$ 58.034,56, nos exercícios de 1998 a 2002, na condição de responsável solidário, decorrente de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal comprobatório de sua origem e, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, itens 2 e 3 do Auto de Infração.

Também a revisora informa, quanto as infrações 05 e 06, que a quantidade acumulada de 145.413 litros de gasolina, como sendo bico 05, presume-se erro de escrituração, já que a empresa operava com dois bicos até março de 2003 e a partir de abril com os novos bicos de nºs 01 a 04, não havendo diferença de quantidade por omissão de entradas no período de 01/01/03 a 19/09/03.

O trabalho de revisão desenvolvido pela revisora da ASTEC, através do Parecer nº 0183/2004, de forma detalhada e minuciosa, inclusive reconhecido como devido pelo autuado, deve ser acolhido, além do que, em relação ao exercício de 1998, não foi alegado descabimento do valor exigido e sim, a não observação quanto ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário, assunto já anteriormente apreciado.

No tocante ao exercício de 2003 (aberto), consta no dia 31/03/03 como sendo bico 05 um acumulado de 145.413 litros. No entanto, a revisora informa que se trata de erro de escrituração, haja vista que nos exercícios anteriores e até o mês de março de 2003, a empresa só operava com os bicos 01 e 02, trabalhando com os produtos da Shell do Brasil S/A. Que ao mudar de bandeira para a SAT foram utilizados novos bicos, os de nºs 01, 02, 03 e 04, tendo refeito o demonstrativo apurando diferença por omissão de saídas, ou seja, não há imposto a ser exigido, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada.

Os documentos e informações apontados pelo autuado e confirmados pela revisora me leva a concluir pelo descabimento da exigência do imposto apontado nos itens 05 e 06 do Auto de Infração, bem como, pelo acolhimento do resultado apresentado pela diligente, em relação aos exercícios de 1998 a 2002.

Quanto às infrações 01 e 04, foram exigidas multas por exercício, por ter sido identificada diferenças de quantidades de mercadorias vendidas sem a emissão de nota fiscal. No entanto, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada, é devido, apenas, a multa de R\$ 50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela falta de emissão do documento fiscal, e não, relativamente a cada exercício fiscalizado, como consta nos autos.

Assim, o valor a ser exigido na presente ação fiscal, passa a ser o abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data vencimento	Item da infração	Valor imposto devido	Valor da multa	% multa – Lei 7.014/96
09/01/99	02	933,73	-----	70% - art. 42, III
09/01/00	02	4.296,27	-----	70% - art. 42, III
09/01/01	02	18.419,29	-----	70% - art. 42, III
09/01/02	02	9.267,01	-----	70% - art. 42, III
09/01/03	02	4.971,15	-----	70% - art. 42, III
09/01/99	03	987,04	-----	60% - art. 42, II, “d”
09/01/00	03	1.361,49	-----	60% - art. 42, II, “d”

09/01/01	03	11.057,13	-----	60% - art. 42, II, "d"
09/01/02	03	5.146,02	-----	60% - art. 42, II, "d"
09/01/03	03	1.575,36	-----	60% - art. 42, II, "d"
09/10/03	04	-----	50,00	Art. 42, XXII
TOTAL	-	58.014,49	50,00	-----

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0011/03-8, lavrado contra **YANSÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 58.014,49**, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR